



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

LEI MUNICIPAL Nº 732/2022

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar no âmbito do Município de Buenos Aires-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES-PE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Buenos Aires-PE **APROVOU e ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Buenos Aires-PE fica regulamentado de acordo com as disposições da presente Lei e demais atos expedidos pelo Poder Executivo, com observância dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º O transporte escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua entre a família e o ente público, tendo como público-alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

§ 2º Os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, terão prioridade no atendimento, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas localizadas a mais de 2 Km (dois quilômetros) de suas residências também terão direito ao serviço de transporte escolar.

§ 4º O Município deverá estabelecer pontos de parada do transporte escolar, de forma que o aluno não percorra, a pé, mais do que 1 km (um quilômetro), sendo que o acompanhamento deste percurso é de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis.

§ 5º O Município de Buenos Aires-PE também, excepcionalmente, transportar alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Transportes em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas no Edital de licitação, nos regulamentos afetos à matéria ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Transportes ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais poderão representar junto a Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 4º A frota de veículos próprios do Município de Buenos Aires-PE de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal ou transporte universitário, deverá ser de **idade não superior a 20 (vinte) anos de fabricação**, devendo a Secretaria de Educação e a Secretaria de Transportes, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a

Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, nº 09 – Buenos Aires – PE – CEP 55845-000
Fone: (81) 3647-1142 – 3647-1144 – E-mail: pmbaires@gmail.com

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Transportes para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação, sendo emitido relatório conclusivo.

Art. 6º Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, mediante relatório conclusivo, a Secretaria de Transportes emitirá autorização para o transporte escolar municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

Art. 7º O Município implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I – Adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

a) Registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);

b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com georreferenciamento);

c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;

d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;

e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

II – Atendimento às demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no *caput*, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º da presente Lei;

II – Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo.

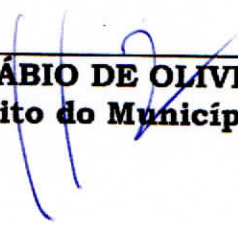
IV - O Portal da Transparência do Município deverá ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) Documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) Relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;
- c) Projetos das rotas georreferenciadas;
- d) Composição de custos;
- e) Processos de pagamento;
- f) Informações importantes e meios de contato.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta norma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires-PE, em 30 de agosto de 2022.



JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município